

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193º do CIRE).

29 de Novembro de 2007. — O Juiz de Direito, *João Manuel Carmo de Almeida Loureiro*. — O Oficial de Justiça, *Paula Sá e Silva*.

2611069888

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 8349/2007

Processo: 1604/05.0TYLSB Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Credor: Betecna — Betão Pronto, S. A.

Insolvente: Eurocontratos — Subempreitadas na Construção Civil, Ldª.

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Eurocontratos — Subempreitadas Na Construção Civil, Ldª., Endereço: Av. Dr. Arlindo Vicente, Lote 371-A, Bloco E-6º. Dtº., 1900-660 Lisboa e

Administrador de Insolvência: Dr. António Cardoso Taveira, Endereço: Rua Pedro Nunes, Nº. 11-2º. Esqº., 1050-159 Lisboa

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente, nos termos do disposto nos artigos 230º, nº. 1, alínea d) e 232º. nº. 2, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Efeitos do encerramento:

a) — O incidente de qualificação da insolvência passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado — nº. 5 do artigo. 232º. do CIRE.

b) — Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente, recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo. 234º. do CIRE — artigo. 233º., nº. 1, alínea a).

c) — Cessam as atribuições da Comissão de Credores e o Sr. Administrador da Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência — artigo. 233º., nº. 1, alínea d).

d) — Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — artigo. 233º., nº. 1, alínea c).

e) — Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — artigo. 233º., nº. 1, alínea d).

f) — A liquidação da devedora prosseguirá, nos termos gerais — artigos. 146º. e seguintes do Código das Sociedades Comerciais — artigo. 234º., nº. 4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

12 de Setembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria José de Almeida Costeira*. — O Oficial de Justiça, *Maria do Céu Silva*.

2611069853

Anúncio n.º 8350/2007

Processo: 1151/03.5TYLSB — Falência (Requerida)

Requerente: Assman Electronic GmbH

Falida: Badénia — Representações, Importação e Exportação, L.ª

A Drª. Elisabete Assunção, Juiz de Direito do 2º Juízo do Tribunal do Comércio de Lisboa faz saber que por sentença de 12-09-2007, proferida nos presentes autos, foi declarada a falência da Falida: Badénia — Representações, Importação e Exportação, L.ª, NIF — 501173633, domicílio: Rua Engenheiro Dom António Castello Branco, Lote 3-B, 2750-488 Cascais, tendo sido fixado em 30 dias, contados da publicação do competente

anúncio no *Diário da República*, o prazo para os credores reclamarem os seus créditos, conforme o estatuído no disposto no artigo 128º, nº. 1 alínea e) do C.P.E.R.E.F.

18 de Setembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Elisabete Assunção*. — O Oficial de Justiça, *Maria do Céu Silva*.

2611069852

Anúncio n.º 8351/2007

Processo: 1070/07.6TYLSB — Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: Novimovest — Fundo de Investimento Imobiliário Aberto

Insolvente: People In Motion, Ldª

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados No Tribunal do Comércio de Lisboa, 4.º Juízo de Lisboa, no dia 13-11-2007, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

People In Motion, Ldª, NIF — 507897650, Endereço: Av. Fontes Pereira de Melo, 42-E, C. C. Galerias Saldanha Residence, Lj.1.30, 1050-250 Lisboa com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Silvério Ribeiro Ferreira Júnior: Rua das Olaias, Lote 1514, Quinta do Conde, 2975-126 Quinta do Conde e

Paula Marina Alvoeiro Silva Santos Martins, Rua Arnaldo Ferreira n.º 4 Bloco 2, 9.º B, Lisboa, 1750-413 Lisboa a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36 — CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 15-01-2008, pelas 15:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.